



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.303 - SC (2009/0019712-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. MUNICÍPIO QUE NÃO SEDIA VARA FEDERAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 5.010/1966 E 13.043/2014. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a execução fiscal em município que não seja sede de Vara Federal foi ajuizada corretamente perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, nos termos do art. 15, I da Lei 5.010/1966.
2. A opção legal facilita tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que não fica (via de regra) sujeita ao cumprimento de atos por cartas precatórias. Precedente da 1ª Seção: REsp n. 1.146.194/SC, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 25/10/2013.
3. A Lei 13.043, de 23/11/2014, derogou o inciso do art. 15 da Lei 5.010, de 30/05/1966 (art. 114,IX), mas o fato não interfere negativamente na conclusão do presente julgamento, tendo em vista que a derrogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei (art. 75).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019712-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.121.303 / SC**

Números Origem: 200604000322340 200672060018510 200672060020700

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019712-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.121.303 / SC**

Números Origem: 200604000322340 200672060018510 200672060020700

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019712-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.121.303 / SC**

Números Origem: 200604000322340 200672060018510 200672060020700

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.303 - SC (2009/0019712-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Hamilton Carvalhido, então relator, que negou seguimento ao recurso especial da União (Fazenda Nacional).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, entendeu o Min. Relator que o recurso especial da União (Fazenda Nacional) não merecia prosperar pela alegada afronta ao referido dispositivo, porquanto a matéria enfocada nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo* restou fundamentadamente decidida pelo órgão colegiado.

Entretanto, com a devida vênia, não é isso que se verifica dos autos.

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, alegando vício quanto à impossibilidade de declaração *ex officio* da incompetência, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o que enseja a aplicação da Súmula 33/STJ.

No entanto, o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não sanou as omissões apontadas, aduzindo que os referidos embargos possuíam efeitos infringentes, o que era inadmissível na via eleita, bem como não se pronunciou sobre as questões suscitadas pela União (Fazenda Nacional).

Ocorre que, no caso concreto, apresenta-se incabível a argumentação no sentido de que não seria a análise de tais questões pelo Tribunal *a quo* em razão de este não estar obrigado a rebater um por um os argumentos das partes, pois, nesse caso, os fatos levantados pela Fazenda Nacional e não analisados pelo E. TRF são de extrema importância para o deslinde da causa.

Com efeito, o reconhecimento da competência relativa e a conseqüente impossibilidade de declinação *ex officio* da competência constituem pressupostos imprescindíveis à solução da controvérsia judicial, de modo que caberia ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre tais pontos, ainda que fosse para simplesmente rejeitar a pretensão deduzida pela União (Fazenda Nacional), sob pena de incorrer em incompleta prestação da jurisdição e não-fundamentação da respectiva decisão judicial, como, de fato, ocorreu.

Assim, merece ser reformada a decisão agravada que entendeu pela inexistência de afronta ao art. 535 do CPC, pois, conforme demonstrado acima, o v. Acórdão do Tribunal *a quo* incorreu em omissões que merecem ser sanadas.

No mérito, compreendemos que a r. Decisão agravada encontra-se divergente da jurisprudência que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para processar execução fiscal é da natureza territorial e, portanto, relativa, cuja incompetência não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula 33/STJ (e-STJ fls. 103/104).

O recurso foi sobrestado até o julgamento, pela Primeira Seção, do REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.146.194/SC, encerrado na sessão de 14 de agosto de 2013, com a publicação do respectivo acórdão no DJe de 25 de outubro de 2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.303 - SC (2009/0019712-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JURISDIÇÃO DELEGADA.

É competente a Justiça Estadual para processar e julgar o executivo fiscal proposto pela União e suas autarquias, cujo município não seja sede de Vara Federal (fl. 31).

A insurgência especial está fundada, além da infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na violação dos artigos 10 da Lei nº 5.010/66; 112 e 114 do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

Art. 10. Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:

I - as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II - as causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV - as questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI - os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII - os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da Justiça da União;

IX - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do artigo 101, I, i, e o artigo 104, I, a da Constituição - Emenda Constitucional n. 16, (artigos 2º e 7º);

X - os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição, artigos 129 e 130).

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinatória nos casos e prazos legais.
E teriam sido violados, afora a omissão, porque:

(...)

O cotejo da regra referida, juntamente com o artigo 109, I e parágrafo 1º, e também o artigo 110, todos da CRFB-1988, deixa claro que a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal.

A regra disposta no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, por sua vez, que serviu de fundamento ao acórdão ora embargado, estabelece mera faculdade à União de ajuizar ação junto à Justiça Estadual. A obrigatoriedade se encontra prevista no art. 10 do mesmo diploma legal que dispõe que estão sujeitas à Justiça Federal as causas, dentre outras, em que a União for autora. Esta regra, sim, restou violada pela decisão objurgada.

Por fim, os arts. 112 e 114 do Código de Processo Civil estabelecem que se argui por meio de exceção a incompetência relativa, não podendo ela ser declarada de ofício, questão já consagrada pela súmula 33 desta Corte (fl. 56).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal perante a Justiça Federal.

Recurso não respondido (fl. 67) e admitido na origem (fl. 66).

Houve interposição de recurso extraordinário, também admitido (fl. 67).

Tudo visto e examinado, decido.

A insurgência especial não reúne condições de admissibilidade.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.** (nossos os grifos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, da competência para processar e julgar executivo fiscal proposto pela União em comarca que não é sede de Vara Federal, foi decidida pelo Tribunal **a quo**, com a nota de que a competência da Justiça Estadual é absoluta em razão da matéria, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Lado outro, de qualquer modo, dúvida não há na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que compete à Justiça Estadual processar e julgar execução fiscal ajuizada pela União ou suas autarquias contra devedores domiciliados em comarca que não é sede de Vara Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO RÉU. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1082789/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.

2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual.

3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente." (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007)
2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, § 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 943587/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66.

1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.
2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (CC 95840/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008).

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF.

2. De acordo com o disposto no artigo 109, §3º, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 1047303/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE FATURAMENTO – EQUÍVOCO QUANTO AO JUÍZO CONSIDERADO COMPETENTE PELO TRIBUNAL A QUO – ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS DO EXEQÜENTE COM EFEITO MODIFICATIVO – EMBARGOS DA EXECUTADA PREJUDICADOS.

1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente.

2. Acolhem-se, em parte, os embargos de declaração do Exeqüente, com efeito modificativo, para correção de erro material quanto ao juízo que a Corte de Apelação julgou competente para processar a execução fiscal, negando-se provimento ao recurso especial da empresa executada nessa parte.

3. Por conseguinte, julgam-se prejudicados os embargos de declaração em que a empresa pugnava por deliberação sobre anulação dos atos processuais praticados pelo juízo que teve por incompetente.

5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos e embargos de declaração da empresa prejudicados. (EDcl no REsp 725667/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007 p. 555).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF.COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "sessão judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 353).

Não divergindo o acórdão recorrido desse entendimento, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987. (...) II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir. (...) V - Regimental improvido. (AgRg no Ag 98449/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 19/08/1996 p. 28479).

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE. I - A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 135461/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/1997, DJ 18/08/1997 p. 37856).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE. 1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. 2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso. 3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade. Agravo improvido. (AgRg no Ag 423531/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 30/09/2002 p. 200).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (e-STJ fls. 73/81).

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pela agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar a motivação da decisão agravada.

No julgamento do REsp nº 1.146.194/SC, Relator p/ acórdão o Ministro Ari Pargendler, encerrado na sessão de 14 de agosto de 2013, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a execução fiscal proposta pela União deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, a fim de facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento do execução. Além disso, a decisão do Juiz Federal, que declina da competência, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.

A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Recurso especial conhecido, mas desprovido (DJe 25/10/2013).

A agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir o fundamento da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 13.043, de 23/11/2014, derogou o inciso do art. 15 da Lei 5.010, de 30/05/1966 (art. 114,IX), justamente o preceito que aludia à competência delegada aos juízes estaduais, mas o fato não interfere negativamente na conclusão do presente julgamento. A derrogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei (art. 75).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental para manter na íntegra o julgado recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019712-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.121.303 / SC**

Números Origem: 200604000322340 200672060018510 200672060020700

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIONE LUIZ VIEL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.